

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022, PELA COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.147, de 2022, altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

No art. 1º, a Medida Provisória altera a Lei nº 14.148, de 2021, que dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Perse e o Programa de Garantia aos Setores Críticos; e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991.



A primeira das alterações consiste em estabelecer que a redução a zero das alíquotas dos tributos previstos na referida Lei se aplica ao resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos, devendo as atividades dessas empresas constar de relação divulgada em ato do Ministério da Economia.

Até que entre em vigor tal ato, a fruição do benefício fiscal deverá basear-se no ato que define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) das empresas do setor de eventos previsto originalmente na Lei nº 14.148, de 2021, sendo que a alíquota zero será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos e tal redução de alíquotas impossibilitará a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, tal como previsto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Em seguida, estabelece-se que ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará a fruição deste benefício fiscal e dispensa-se a retenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir às receitas desoneradas na forma prevista na Lei nº 14.148, de 2021.

No art. 2º da Medida Provisória, reduz-se a zero por cento, a partir de 1º de janeiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros. Essa redução de alíquota se aplica aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2026 e que não possibilitará a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, tal como previsto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

O art. 3º prevê que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos: i) a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 1º, na parte em que altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021; e ii) a partir da data da publicação, quanto aos demais dispositivos.



Em respeito ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, no dia da publicação da MPV sob exame no Diário Oficial da União, o seu texto foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

Nos termos do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, foram inicialmente apresentadas 47 emendas de comissão à MPV nº 1.147, de 2022. São elas:

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de transporte escolar para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.
2	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera a Lei Complementar nº 192/2022, e a Lei Complementar nº 194/2022, para modificar a tributação de combustíveis.
3	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Esclarece a “interpretação” a ser dada ao conceito de “produção” adotado pelo legislador na redação do <i>caput</i> do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 em relação a soja em grãos.
4	Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	Prevê que os benefícios tributários do Perse deverão alcançar a totalidade dos sujeitos passivos que podem usufruir do referido programa emergencial.
5	Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	Estabelece que pertencem ao setor de eventos as filias de pessoas jurídicas e sociedades em conta de participação, bem como que a redução a zero das alíquotas dos tributos prevista no Perse será aplicada sobre todas as receitas operacionais da exploração de atividades no âmbito do setor de eventos, inclusive patrocínios e receitas decorrentes da exploração de atividades comercialização de alimentos e bebidas.
6	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Prevê redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de rações balanceadas, concentrados e suplementos, bem como majoração alíquotas da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária patronal instituídas pelos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546/2011.



Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
7	Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)	Estabelece que a redução a zero das alíquotas dos tributos prevista no Perse será aplicada sobre todas as receitas operacionais da exploração de atividades no âmbito do setor de eventos, inclusive patrocínios e receitas decorrentes da exploração de atividades comercialização de alimentos e bebidas.
8	Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)	Estabelece que pertencem ao setor de eventos as filiais de pessoas jurídicas e sociedades em conta de participação.
9	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Condiciona a redução a zero das alíquotas dos tributos prevista no Perse a concessão de estabilidade de emprego, vedação de redução salarial, pagamento em dia dos salários e das contribuições e encargos sociais e manutenção ou ampliação da oferta de vagas de emprego.
10	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Condiciona a redução a zero das alíquotas dos tributos prevista no Perse a concessão de estabilidade de emprego, vedação de redução salarial, pagamento em dia dos salários e das contribuições e encargos sociais e manutenção ou ampliação da oferta de vagas de emprego.
11	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ relativamente às operações das pessoas jurídicas pertencentes ao setor de <i>shopping centers</i> .
12	Deputado Federal Júlio Delgado (PV/MG)	Suprime dispositivo que veda o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins vinculados às operações de venda efetuadas com redução a zero no âmbito do Perse.
<u>13</u>	Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	Inclui a atividades de condicionamento físico entre os setores beneficiários do Perse.
<u>14</u>	Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	Inclui bares, restaurantes, cafeterias, lanchonetes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, independentemente de cadastro administrativo no Ministério do Turismo, bem como pessoas físicas ou jurídicas que exercerem as atividades econômicas pertencentes ao setor de eventos de forma secundária entre os beneficiários do Perse. Prevê que o rol de atividades que poderão aderir ao programa somente poderá ser alterado por Lei.



Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
<u>15</u>	Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	Estabelece que a redução de alíquotas prevista no Perse será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos, incluindo-se aqueles auferidos junto a terceiros, pessoa física ou jurídica, a título de investimento, de patrocínio, de fomento ou de qualquer outra forma de incentivo ao desenvolvimento dessas atividades.
<u>16</u>	Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)	Estabelece critérios que respeitam aos princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade na publicação dos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas que se enquadram na definição de setor de eventos.
<u>17</u>	Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	Inclui bares, restaurantes, cafeterias, lanchonetes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, independentemente de cadastro administrativo no Ministério do Turismo, bem como pessoas físicas ou jurídicas que exercerem as atividades econômicas pertencentes ao setor de eventos de forma secundária entre os beneficiários do Perse.
<u>18</u>	Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	Inclui entre os beneficiários da redução de alíquotas prevista no Perse as pessoas jurídicas tributadas pelo Simples Nacional, desde que relacionadas a: i) realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos; e ii) prestação de serviços turísticos.
<u>19</u>	Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	Inclui entre os beneficiários da redução de alíquotas prevista no Perse as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de consultoria em publicidade e agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação.
<u>20</u>	Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	Inclui entre os beneficiários da redução de alíquotas prevista no Perse as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.
<u>21</u>	Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Prevê que as pessoas excluídas, pela MPV, do benefício de redução das alíquotas prevista no Perse poderão usufruir desse incentivo até 31 de dezembro de 2023.



Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
<u>22</u>	Deputado Federal Carlos Sampaio (PSDB/SP)	Reduz a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de condicionamento físico.
<u>23</u>	Deputado Federal Carlos Sampaio (PSDB/SP)	Reduz a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de condicionamento físico.
<u>24</u>	Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	Prevê que a redução de alíquotas prevista no Perse alcança também tributos incidentes sobre receitas operacionais.
<u>25</u>	Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	Estabelece que poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os serviços de zoológicos, aquários, aviários e semelhantes.
<u>26</u>	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Estabelece que todos os CNAEs desenvolvidos pelas pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, envolvidas no setor de eventos deverão ser listados como atividades sujeitas à redução de alíquotas prevista no Perse.
<u>27</u>	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Estabelece que são consideradas como pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas que exerçam a atividade de intermediação, venda e comercialização ou reserva de ingressos para eventos em geral, realizada tanto através de meios eletrônicos quanto físicos.
<u>28</u>	Deputada Federal Greyce Elias (AVANTE/MG)	Prevê que a redução de alíquotas prevista no Perse se aplica a serviços aéreos auxiliares.
<u>29</u>	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Prevê que as pessoas que atualmente usufruem da redução de alíquotas prevista no Perse deverão continuar a gozar do benefício.
<u>30</u>	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Institui no âmbito do Poder Executivo o Sistema "Tax Free", com o objetivo de assegurar a turistas estrangeiros, quando de sua saída do País, a restituição dos tributos federais incidentes sobre produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais no território nacional.



Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
<u>31</u>	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Prevê o restabelecimento das alíquotas reduzidas no âmbito do Perse em um prazo de cinco anos e a distribuição do valor líquido arrecado com esse restabelecimento de alíquotas a todos os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, proporcionalmente aos valores arrecadados por cada pessoa jurídica no período.
<u>32</u>	Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	Estabelece que os beneficiários da redução de alíquotas prevista no Perse informarão, mensalmente, os créditos apurados a que tem direito, bem como os valores descontados de outros tributos, compensados e restituídos em dinheiro e que essas informações serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores, de forma consolidada.
<u>33</u>	Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	Estabelece que: i) a União divulgará o produto mensal da arrecadação de tributos, bem assim de suas demais receitas arrecadadas, os valores de origem tributária entregues e a entregar, a expressão numérica dos critérios de rateio e os valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica; ii) essas informações serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores, de forma consolidada no maior grau de detalhamento possível; e iii) a divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação e dos benefícios fiscais.
<u>34</u>	Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	Estabelece que todos os CNAEs desenvolvidos pelas pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, envolvidas no setor de eventos deverão ser listados como atividades sujeitas à redução de alíquotas prevista no Perse.
<u>35</u>	Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	Prevê que as pessoas que atualmente usufruem da redução de alíquotas prevista no Perse deverão continuar a gozar do benefício.
<u>36</u>	Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	Estabelece que todos os CNAEs desenvolvidos pelas pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, envolvidas no setor de eventos deverão ser listados como atividades sujeitas à redução de alíquotas prevista no Perse.



Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
<u>37</u>	Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	Estabelece que são consideradas como pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas que exerçam a atividade de intermediação, venda e comercialização ou reserva de ingressos para eventos em geral, realizada tanto através de meios eletrônicos quanto físicos.
<u>38</u>	Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	Reduz a zero por cento, a partir de 1º de janeiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades do setor de bares, restaurantes e lanchonetes.
<u>39</u>	Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)	Prevê que: i) a redução das alíquotas prevista no Perse alcançará todas as receitas operacionais da exploração de atividades no âmbito do setor de eventos, incluindo-se aquelas auferidas junto a terceiros, pessoa física ou jurídica, a título de investimento, patrocínio ou fomento, bem como receitas decorrentes da exploração de atividades comercialização de alimentos e bebidas; e ii) todos os beneficiários do Perse farão jus a essa redução de alíquotas.
<u>40</u>	Deputado Federal Aliel Machado (PV/PR)	Exclui do Perse empresas geridas por fundos de investimento e as empresas com participação societária majoritária de fundos de investimentos.
<u>41</u>	Deputado Federal Aliel Machado (PV/PR)	Exclui do Perse as empresas que tenham predominância de capital estrangeiro ou sejam filiais ou subsidiárias de empresas com sede no exterior ou remeteram lucros para o exterior nos termos da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.
<u>42</u>	Senador Wilder Morais (PL/GO)	Estabelece que poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os serviços de zoológicos, aquários, aviários e semelhantes.
<u>43</u>	Senador Wilder Morais (PL/GO)	Prevê que a redução de alíquotas prevista no Perse alcança também tributos incidentes sobre receitas operacionais.
<u>44</u>	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Prevê que a redução de alíquotas prevista no Perse alcança também tributos incidentes sobre receitas operacionais.



Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
<u>45</u>	Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	Suprime o art. 2º da MPV, que prevê, a partir de 1º de janeiro de 2023, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.
<u>46</u>	Deputado Federal Wellington Roberto (PL/PB)	Destina recursos ao Serviço Social do Transporte – SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.
<u>47</u>	Deputado Federal Wellington Roberto (PL/PB)	Destina recursos ao Serviço Social do Transporte – SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

Ressalte-se que a MPV sob exame está sendo instruída perante o Plenário, em caráter excepcional, por força do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, em vigor enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19.

Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.147, de 2022, e às emendas de comissão a ela apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da Exposição de Motivos Interministerial que lhe segue, os fundamentos da



urgência e da relevância justificam-se pela necessidade premente de: a) reduzir o risco de litigiosidade decorrente de possíveis interpretações do texto original da Lei nº 14.148, de 2021, que poderiam vir a comprometer o orçamento público e o cumprimento das metas do teto de gastos; e b) evitar que ocorra uma crise na atividade de transporte aéreo regular de passageiros, que poderia vir a comprometer a continuidade de prestação desse serviço.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal, bem como, quanto à constitucionalidade material, verificamos que a medida provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, pelos motivos que passamos a expor, constatamos a inconstitucionalidade das seguintes emendas: 1) nºs 1 a 3, 5, 7, 11 a 15, 17 a 23, 25, 27, 28, 30, 37 a 39 e 42, porque, ao proporem renúncia de receita sem, contudo, apresentarem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, afrontam o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e nºs 2 e 18, porque, além de não apresentam estimativa da renúncia de receitas relativamente às mudanças legislativas que propõem, tratam de matéria reservada a lei complementar.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.147, de 2022, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

A ressalva fica por conta das seguintes emendas: nºs 1 a 3, 5, 7, 11 a 15, 17 a 23, 25, 27, 28, 30, 37 a 39 e 42, que, pelos motivos acima



apontados, não estão em consonância com as normas constitucionais atinentes à espécie.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual da União (LOA). A norma ainda determina, no art. 8º, que “o *Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não [...] de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito [...]*”.

Adicionalmente, em vista do caráter supralegal, consideramos determinante a análise da Medida Provisória em face do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que estabelece que “a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

II.1.3.1 – Da Medida Provisória

A Medida Provisória nº 1.147, de 2022 tem como objetivos: a) alterar a Lei nº 14.148, de 2021, que instituiu o Perse, de modo a estabelecer



ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; e b) reduzir a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros auferidas no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2026.

A exposição de motivos interministerial que acompanha a Medida Provisória, EMI nº 00436/2022 ME MTur, informa que a proposição em tela ocasiona renúncia de receitas tributárias no valor de R\$ 505,82 milhões em 2023, R\$ 534,84 milhões em 2024 e R\$ 564,63 milhões em 2025, derivadas da redução para zero das alíquotas da Contribuição o PIS/Pasep e da Cofins nos casos que especifica. A EMI assevera ainda que a aprovação da proposta foi considerada na estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023.

A referida EMI informa ainda que a alteração proposta na Lei nº 14.148, de 2021, que instituiu o Perse, não ocasiona renúncia de receitas tributárias.

A Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, nos termos do art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, emitiu a Nota Técnica nº 56/2022, com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória em exame, em que verifica que a MP em comento se encontra em sintonia tanto com o art. 14 da LRF quanto com o art. 132, inciso I, da LDO/2023, haja vista ter estimado o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que, portanto, não afetará as metas de resultados fiscais.

Portanto, do exame da matéria proposta pela Medida Provisória não se identifica infringência às normas de adequação orçamentária e financeira.

II.1.3.2 – Das Emendas



À Medida Provisória foram apresentadas 47 Emendas.

As Emendas nºs 4, 8 a 10, 16, 24, 26, 29, 32 a 36, 43 e 44 são de caráter normativo, sendo consideradas **sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas**.

As Emendas nºs 1 a 3, 5, 7, 11 a 15, 17 a 23, 25, 27, 28, 30, 37 a 39 e 42 implicam renúncia de receitas públicas. Tais Emendas não apresentam a estimativa de impacto orçamentário e financeiro determinada no art. 113 do ADCT, no art. 14 da LRF ou ainda no art. 131 da LDO 2023. Desse modo, devem ser consideradas **inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente**.

As emendas nºs 6, 46 e 47 também implicam renúncia de receitas públicas. Tais emendas, ainda que apresentem em sua justificativa a estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT, pela LRF e pela LDO 2023, ou não estão acompanhadas de medidas de compensação adequadamente propostas por meio de proposição legislativa ou não permitem auferir se as medidas de compensação oferecidas, de fato, conduzem a efeito fiscal líquido nulo no resultado primário da União. Desse modo, também devem ser consideradas **inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente**.

As emendas nºs 31, 40, 41 e 45 implicam aumento de receitas públicas ou efeitos financeiros líquidos nulos quanto à meta de resultado fiscal. Assim, entendemos que podem ser consideradas **compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente**.

II.2 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que, por meio de texto mais preciso, devem ser dirimidas as dúvidas relacionadas à operacionalização do benefício no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, bem como devem ser editadas normas para disciplinar a forma e as condições para o gozo do incentivo, tal como faz a Medida Provisória em tela.



Por igual, pensamos que é acertada a redução a zero por cento das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as empresas que exercem a atividade de transporte aéreo regular de passageiros, visto que, a exemplo das empresas do setor de eventos, foram duramente afetadas pelas medidas de combate à pandemia da Covid-19.

A Medida Provisória, contudo, pode ser aprimorada. Assim, depois de debater a matéria com diversos setores da sociedade, com as Lideranças Partidárias, com o Poder Executivo e com inúmeros autores de emendas apresentadas na Comissão Mista, resolvemos trazer à apreciação do Plenário o Projeto de Lei de Conversão anexo.

Nele, apresentamos algumas propostas que, na nossa opinião, aperfeiçoam o ordenamento jurídico e contribuem para que o Parlamento brasileiro possa, em breve, debater e aprovar o Novo Regime Fiscal, que é fundamental para o equilíbrio macroeconômico no curto e médio prazo, para o aumento dos investimentos e para a geração de emprego e renda no País.

Dentre as propostas, destacamos:

- ***Benefícios fiscais do Perse***

Para deixar mais claro o alcance dos incentivos fiscais previstos no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, sugerimos listar as atividades abarcadas pelos referidos benefícios, o que contribuirá para minimizar o risco de transbordamento desses incentivos para além dos contribuintes efetivamente pertencentes ao setor de eventos e para reduzir a insegurança jurídica em torno da aplicação do dispositivo legal em questão.

- ***Desoneração de Combustíveis***

As Medidas Provisórias nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, e nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, promoveram desoneração nos preços de diversos combustíveis, buscando evitar que os impactos econômicos da taxa de câmbio, do conflito na Ucrânia e do aumento dos preços do barril de petróleo fossem repassados diretamente para os



bolsos e carteiras dos consumidores e do setor produtivo brasileiro.

Ocorre que há risco eminente de que as referidas Medidas Provisórias percam sua eficácia num futuro próximo (CF, art. 62, § 3º), já que ambas estão alcançando o limite de 60 dias, prorrogáveis por mais 60, previstos para sua tramitação.

Assim, para evitar que a sociedade sofra os efeitos econômicos da não votação das referidas Medidas, promove-se a inclusão de quatro artigos. O primeiro mantém, até o fim de 2023, a alíquota zero de Cofins e de PIS/Pasep de óleo **diesel**, **biodiesel** e GLP. O segundo estende o benefício às importações dos referidos produtos. O terceiro suspende, pelo mesmo período, a incidência das referidas contribuições sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis, evitando, assim, que as refinarias represem créditos, o que poderia ser repassado para os preços.

O quarto artigo inserido é mera providência logística, retirando das duas MPs em tramitação os artigos aqui reinseridos, para evitar a insegurança jurídica da repetição de dispositivos legais.

Essas alterações procuram, assim, manter as condições já oferecidas aos agentes econômicos, evitando, desta forma, a imprevisibilidade e garantindo que combustíveis essenciais para a movimentação de cargas em um país de tamanho continental permaneçam desonerados das duas contribuições federais até o fim de 2023.

- ***Exclusão do ICMS destacado na Nota Fiscal para apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins***

A Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023, procurou adequar a legislação tributária à decisão do STF no âmbito do RE 574.706 com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que possui repercussão geral e determinou que, em



nenhuma hipótese, o ICMS poderá integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assim, o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal, conforme decisão do Supremo, não integra o preço/valor do produto, visto que apenas transita no caixa das empresas para depois ser recolhido aos estados. Logo, na apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma prescrita nas Lei nº 10.637, de 2002, e na Lei nº 10.833, de 2003, deve ser efetuada também a exclusão do valor do ICMS destacado na Nota Fiscal de aquisição.

Caso persista a inclusão do ICMS na base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pode-se gerar acúmulo de créditos por parte dos contribuintes, causando esvaziamento na arrecadação das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Em situação limite, considerando as margens de agregação na cadeia de produção e comercialização de determinado produto, é possível chegar-se a saldo líquido negativo das contribuições ao final da cadeia. Em outras palavras, a atividade econômica será subsidiada pela União com valores retirados da Seguridade Social.

Ocorre que, com a eventual perda de eficácia da já citada Medida Provisória nº 1.159, de 2023, a situação de assimetria permanecerá, isto é, o contribuinte terá o ICMS excluído da base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep a serem pagos, mas ao mesmo tempo o tributo estadual continuará a aumentar os créditos a que esses contribuintes terão direito.

A presente modificação busca, portanto, a justiça tributária, garantindo que o ICMS não integre a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep na saída dos produtos, mas, da mesma forma, não infle os créditos apropriados por eles durante o desenrolar da cadeia produtiva.

- ***Reedição do Programa Especial de Regularização Tributária para as Santas Casas***



As Santas Casas e os hospitais de natureza filantrópica são responsáveis por boa parte da assistência hospitalar da população brasileira, em especial dos atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). De fato, esse segmento merece atenção especial em função de sua importância na prestação de serviços de saúde para a população em geral. A universalização do atendimento causou um efeito de superlotação da capacidade instalada no serviço público e por isso o SUS permitiu que hospitais filantrópicos e as Santas Casas fossem conveniados à rede de atendimento na tentativa de suprir a demanda gerada.

É relevante salientar, no entanto, que as Santas Casas e os hospitais filantrópicos passam por situação crítica. Nesse sentido, propomos a reedição do Programa Especial de Regularização Tributária para as Santas Casas, os hospitais e as entidades beneficentes que atuam na área de saúde, com o propósito de dar suporte adicional a essas instituições, que são essenciais para o bom atendimento do sistema de saúde brasileiro.

- **Financiamento à inovação e digitalização**

Incorporamos sugestão do Deputado FELIPE CARRERAS (PSB/PE), que altera a taxa de remuneração dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ao BNDES para financiamento à inovação e digitalização. Nesses casos, a taxa de referência passa a ser a Taxa Referencial (TR) e não mais a Taxa de Longo Prazo (TLP).

Em regra, a TR é bastante inferior à TLP, reduzindo o custo de captação do BNDES – e permitindo que o banco de fomento reduza as taxas de juros nas linhas de crédito já mencionadas. A medida é especialmente relevante para auxiliar no aumento de investimentos e de produtividade das empresas brasileiras.

Por sugestão do Poder Executivo, o total do saldo dos recursos a essa linha de crédito fica limitado a 1,5% do total repassado pelo FAT.



- **Redução de emissões de gases causadores do efeito estufa do distribuidor de combustíveis**

Outro aprimoramento introduzido pelo Projeto de Lei de Conversão diz respeito à alteração do art. 8º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, com vista a possibilitar que também os contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com empresa comercializadora de etanol, desde que o produto seja oriundo de produtor de biocombustível detentor de Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, possam ser utilizados para redução da meta individual de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa do distribuidor de combustíveis.

- **Custeio e promoção internacional do turismo no Brasil**

O PLV também destina recursos arrecadados pelo Serviço Social do Comércio e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial para a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, que deverão ser utilizados no custeio e na promoção internacional do turismo no Brasil, sem promover qualquer aumento da carga tributária.

Quanto ao mérito das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, entendemos que, apesar da nobre intenção dos autores, elas devem ser rejeitadas, pois o texto original da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, juntamente com o PLV ora apresentado, tratam, na nossa opinião, adequadamente a matéria nelas contidas.

A emenda nº 5 e outras a ela similares merecem um comentário adicional. Isso porque, após uma ampla discussão com o Governo, entendemos que a legislação tributária em vigor já contempla, no que se refere ao Perse, os temas discutidos nessas proposições, a saber: o tratamento tributário a ser dado a filiais, a sociedade em conta de participação e a receitas com patrocínio.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:



a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.147, de 2022;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das seguintes emendas, as quais consideramos ser inconstitucionais: nºs 1 a 3, 5, 7, 11 a 15, 17 a 23, 25, 27, 28, 30, 37 a 39 e 42;

c) pela **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.147, de 2022**, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

c.1) pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das Emendas nºs 4, 8 a 10, 16, 24, 26, 29, 32 a 36, 43 e 44**, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária;

c.2) pela **inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 a 3, 5 a 7, 11 a 15, 17 a 23, 25, 27, 28, 30, 37 a 39, 42, 46 e 47**;

c.3) pela **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das Emendas nºs 31, 40, 41 e 45**; e

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, na forma do projeto de lei de conversão em anexo; e

d.2) pela rejeição das emendas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2023**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2023

(Medida Provisória nº 1.147, 2022)

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Perse; reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros; reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo **diesel, biodiesel**, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina; altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguintes alterações em seu art. 4º:



“Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as atividades econômicas, com o respectivo código da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivo (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00):

.....

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no **caput**, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo.



§ 4º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas de que trata esse artigo poderão usufruir do benefício.

§ 5º A fruição do benefício de que trata este artigo também fica condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem – passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso – passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

§ 6º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo.”
(NR)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.



§ 1º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros de que trata este artigo.

§ 2º A redução de alíquotas de que trata o **caput** aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2026.

Art. 3º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

I - óleo **diesel** e suas correntes, de que tratam o inciso II do **caput** do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso II do **caput** do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - **biodiesel**, de que tratam os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005; e

III - gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural, de que tratam o inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, e o inciso III do **caput** do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

Art. 4º A redução de que trata o art. 3º alcança também, no prazo respectivo, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre a importação de:

I - óleo **diesel** e suas correntes, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

II - **biodiesel**, de que trata art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005; e

III - gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;



§ 1º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o art. 3º, nos prazos respectivos:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas:

a) no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

b) no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 2º A pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o art. 3º nos prazos respectivos, para utilização como insumo, nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação dos referidos produtos em cada período de apuração.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à aquisição de **biodiesel**, quando destinado à adição ao **diesel**.

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 2º deste artigo, em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis.

§ 5º O crédito presumido de que trata o § 2º:

I - ficará sujeito às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins para os créditos de que tratam o art.



3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente aquelas estabelecidas no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e no § 3º do art. 6º, combinado com o inciso III do **caput** do art. 15 dessa mesma Lei; e

II - somente poderá ser utilizado para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Art. 5º Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90.

§ 2º A suspensão do pagamento de que tratam o **caput** e o § 1º converte-se em alíquota zero após a utilização na produção de combustíveis, hipótese em que se aplica o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente informe a parcela da aquisição a ser utilizada na produção de combustíveis referidos no art. 3º, mediante declaração a ser entregue ao fornecedor de petróleo.

Art. 6º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 3º



.....
 XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures; e

XIV - referentes ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação.” (NR)

“Art. 3º

§ 2º

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures; e

XIII - referentes ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação.” (NR)

“Art. 3º

§ 2º

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse



último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

.....” (NR)

Art. 8º Fica reaberto pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação do disposto neste artigo, o prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para as Santas Casas, os hospitais e as entidades beneficentes que atuam na área da saúde, portadoras da certificação prevista na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, de que trata o art. 12 da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022.

§ 1º O programa estabelecido no **caput** deste artigo abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até a publicação desta lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício.

§ 2º A adesão ao programa estabelecido no **caput** deste artigo ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado em até 90 (noventa) dias da data de publicação da regulamentação prevista no § 15 deste artigo e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º O parcelamento no âmbito do programa estabelecido no **caput** deve ocorrer por meio de 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, exceto os casos regulamentados com base no § 11 do art. 195 da Constituição Federal, que terão prazo máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 4º A adesão ao programa estabelecido no **caput** deste artigo implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, por ele indicados para compor o parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);



II - a aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e dos débitos vencidos após a publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa da União.

§ 5º É resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou de não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Para incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 7º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 8º O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento é condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 9º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até



o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 10. Observado o direito de defesa do contribuinte, implicará exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante.

§ 11. Na hipótese de exclusão do devedor do parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 12. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do § 10 deste artigo.

§ 13. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no **caput** e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no inciso IX do **caput** do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 14. Aos parcelamentos de que trata esta Lei, não se aplica o disposto no:

I - art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;



III - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

§ 15. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão o regulamento e os demais atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 9º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. Os recursos do FAT repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, ou aplicados nos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinados a operações de financiamento à inovação e digitalização apoiados pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial – TR, cabendo ao Conselho Monetário Nacional – CMN definir critérios para elegibilidade.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no **caput**, as aprovações do BNDES destinadas a operações de financiamento à inovação e à digitalização em cada exercício até 2026, remunerados pela Taxa Referencial, ficam limitadas a até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do saldo dos recursos repassados segundo o disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, podendo esse percentual ser alterado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.”

Art. 10. O art. 8º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

I –

.....

c) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com empresa comercializadora de etanol, desde que o produto seja oriundo de produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

.....” (NR).”



Art. 11. O art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º
.....

§ 3º Em relação à contribuição referida neste artigo, caberá à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio, prevista no § 1º, para custeio e promoção internacional do turismo no Brasil.” (NR)

Art. 12. O art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 4º.....
.....

§ 2º-A Em relação à contribuição referida neste artigo, caberá à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) das importâncias arrecadadas para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, prevista no parágrafo anterior, para custeio e promoção internacional do turismo no Brasil.

.....” (NR).

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base:

I - nos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023;

II - nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023; e

III - no art. 6º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

Art. 14. Revogam-se, na data da publicação desta Lei:

I - o art. 6º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021;

II - os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023;

III - os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023; e



IV - o art. 6º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator

